PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0001048130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503157-13.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JEFERSON JORDÃO DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, na linha do parecer da Procuradoria de Justiça, REJEITARAM A PRELIMINAR e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso ministerialP**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de outubro de 2026.

AMABLE LOPEZ SOTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMABLE LOPEZ SOTO, liberado nos autos em 29/10/2026 às 17:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1503157-13.2023.8.26.0482 e código ahlU9s4u.

Apelação: Autos nº 1503157-13.2023.8.26.0482
Comarca: Presidente Prudente – Tribunal do Júri
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelado: Jeferson Jordão de Moura
(Corréus não apelantes: Raphael Neves Rocha e Victor Hugo Marra Cruz)

Voto 41688

Apelação. Tribunal do Júri. Homicídio duplamente qualificado tentado. Absolvição pelo Conselho de Sentença. Apelo ministerial.

Preliminar. Nulidade posterior à pronúncia. Julgamento realizado no mesmo dia de partida da Seleção Brasileira. Pedido defensivo de indagação dos jurados indeferido, com advertência do Juiz Presidente. Referência à réplica como "absurda" e emprego isolado da expressão "demônio" na tréplica. Ministério Público que exerceu integralmente a réplica; Defesa que apresentou tréplica; sessão concluída regularmente às 21h10. Ausência de demonstração de indução dos jurados em erro ou de comprometimento concreto da imparcialidade. Artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal. Prejuízo não presumido a partir do resultado absolutório. Preliminar rejeitada.

Mérito. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Controle recursal excepcional. Soberania dos veredictos. Existência de elementos incriminadores, especialmente a indicação inicial do apelado por testemunha presencial, relatos policiais, mensagens extraídas de celulares e imagens da fuga. Presença, contudo, de elementos judicializados aptos a sustentar a absolvição. Testemunha presencial que se retratou ainda na investigação e reiterou, em Juízo e em plenário, ter confundido o apelado com pessoa de maior estatura e compleição física. Vítima que não atribuiu ao apelado os disparos. Depoimentos especiais das crianças que não o identificaram. Corréu confesso que excluiu sua participação. Controvérsias sobre características físicas, prova técnica particular, álibi e alegada coação submetidas aos jurados. Mensagens sobre alteração da narrativa testemunhal e diálogos relacionados a armas ou outros ilícitos relevantes ao debate, mas não necessariamente demonstrativos da participação na específica tentativa de homicídio. Elementos contrapostos que autorizavam a opção dos jurados pela vertente absolutória. Veredicto não arbitrário nem inteiramente dissociado da prova.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMABLE LOPEZ SOTO, liberado nos autos em 29/10/2026 às 17:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1503157-13.2023.8.26.0482 e código ahlU9s4u.

Preliminar rejeitada e recurso ministerial desprovido.

Jeferson Jordão de Moura foi absolvido, por decisão do Conselho de Sentença, da imputação de prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, caput, todos do Código Penal (fls. 3.019/3.020).

O Ministério Público apelou com fundamento no artigo 593, inciso III, alíneas "a" e "d", do Código de Processo Penal. Em preliminar, sustenta nulidade posterior à pronúncia, ao argumento de que a Defesa teria influenciado os jurados ao explorar a coincidência do julgamento com partida da Seleção Brasileira, qualificar como "absurda" a opção ministerial pela réplica e chamar a acusação de "demônio". No mérito, afirma que a absolvição foi manifestamente contrária à prova. Invoca o reconhecimento inicial do apelado por Thamires Pamela Motta, os relatos policiais, mensagens extraídas de celulares, alegada coação, imagens da fuga, semelhanças físicas, fragilidade do álibi e mudanças de versão. Requer a anulação do julgamento e novo Júri (fls. 3.040/3.119).

Contrarrazões foram apresentadas, com pedido de rejeição da preliminar e desprovimento do recurso, por inexistir prejuízo concreto e por encontrar o veredicto respaldo em versão plausível das provas, especialmente nas retratações da testemunha presencial, na negativa da vítima quanto à participação do apelado, nos depoimentos especiais, na exclusão feita pelo corréu e nos elementos técnicos defensivos (fls. 3.125/3.193).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo, com rejeição da preliminar e manutenção do veredicto absolutório, por não se revelar manifestamente contrário à prova dos autos (fls. 3.236/3.242).

É o relatório.

1. Segundo a denúncia, em 25 de junho de 2023, por volta das 22h21, na Rua Salvador Zangari, nº 427, Jardim Itapura, em Presidente Prudente, Jeferson Jordão de Moura, Raphael Neves Rocha e Victor Hugo Marra Cruz, unidos e com divisão de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMABLE LOPEZ SOTO, liberado nos autos em 29/10/2026 às 17:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1503157-13.2023.8.26.0482 e código ahlU9s4u.

tarefas, teriam tentado matar Adriano Guilherme Souza Oliveira Matos por vingança, mediante surpresa e recurso que dificultou sua defesa. Raphael e Jeferson teriam ingressado armados na residência e efetuado diversos disparos, inclusive na cabeça da vítima, enquanto Victor teria permanecido no veículo para vigilância e fuga. A consumação não ocorreu em razão do pronto socorro médico e porque o projétil que atingiu a cabeça não perfurou o crânio (fls. 959/968).

2. A preliminar não procede.

A Ata registra que, antes da formação do Conselho de Sentença, a Defesa requereu que os jurados fossem questionados sobre eventual preocupação com a partida marcada para as 19 horas. O Ministério Público se opôs; o pedido foi indeferido; e o Juiz Presidente advertiu os jurados acerca da seriedade de suas funções (fls. 3.009). Mais tarde, a Defesa disse ser “um absurdo o Promotor ir para a réplica”. O Ministério Público exerceu a réplica das 18h34 às 19h34, e a Defesa apresentou tréplica das 19h43 às 20h43, quando se registrou o emprego da expressão “demônio” (fls. 3.010). A sessão terminou regularmente às 21h10 (fls. 3.011).

Essas ocorrências revelam veemência retórica, mas não comprometimento concreto da imparcialidade. O pedido referente ao jogo foi indeferido, acompanhado de advertência expressa. Não consta manifestação de jurado indicando pressa, desatenção ou preocupação com a partida, tampouco interrupção irregular. A mera coincidência com evento esportivo não permite presumir deliberação por motivo estranho às provas.

A crítica à réplica e o uso isolado de metáfora também não impediram a atuação acusatória, não restringiram os debates e não foram acompanhados de dado objetivo que revele indução dos jurados em erro. O resultado absolutório não demonstra o nexo causal alegado.

Incidem os artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal. Ainda que se reputasse imprópria alguma passagem da sustentação, a invalidação do julgamento exigiria demonstração concreta de prejuízo, não conjectura fundada na proximidade do jogo ou na intensidade da linguagem.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMABLE LOPEZ SOTO, liberado nos autos em 29/10/2026 às 17:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1503157-13.2023.8.26.0482 e código ahlU9s4u.

O Superior Tribunal de Justiça reafirma que nulidades ocorridas na sessão do Júri devem ser suscitadas oportunamente, registradas em ata e acompanhadas de efetivo prejuízo:

> (...) As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do Tribunal do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata, art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Ainda que se entenda, tratar-se de nulidade absoluta a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (HC 780.310/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.02.2023).

Ausente demonstração de influência indevida sobre o Conselho de Sentença, rejeita-se a preliminar.

3. As provas orais produzidas no Plenário encontram-se documentadas em mídia audiovisual anexada à fl. 3.004.

Adriano Guilherme Souza Oliveira Matos, vítima, relatou que retornara da igreja quando sua esposa gritou. Afirmou que Raphael e Victor Hugo, conhecido como "Janela", ingressaram no imóvel e efetuaram os disparos; disse que os reconheceu porque já os conhecia e excluiu Jeferson da execução. Referiu ferimentos na perna, braço e cabeça e que os filhos estavam no local. Acrescentou que posteriormente permaneceu custodiado com Jeferson e não o apontou como seu algoz.

Thamires Pamela Motta declarou inicialmente à Polícia que Raphael e "Jé da Operária" entraram armados na residência, afirmando conhecê-los e ter pronunciado seus nomes após os disparos (fls. 1/2 das peças sigilosas, 71/72 e 1.365/1.366. Ainda na investigação, retratou-se: ao rever Jeferson, percebeu que ele era mais baixo e magro que o segundo agente; depois vinculou as características físicas a "Janela" (fls. 191 e 275/277). Em Juízo, reiterou que Raphael permaneceu à sua frente, enquanto a segunda pessoa passou rapidamente, encapuzada, parecendo-lhe mais alta e forte. Atribuiu a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMABLE LOPEZ SOTO, liberado nos autos em 29/10/2026 às 17:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1503157-13.2023.8.26.0482 e código ahlU9s4u.

indicação inicial ao intenso nervosismo diante dos disparos, do sangue e do choro dos filhos (fls. 1.136).

Os policiais militares Rodrigo Carlos Burani e Rodrigo Fernandes Moraes confirmaram que encontraram a vítima ferida e Thamires muito nervosa, gritando e dizendo ter reconhecido "Raphael" e "Jé", apesar das coberturas faciais. Relataram iluminação na via e na casa, embora o corredor fosse um pouco escuro (fls. 71/72 e 1.136).

Ana Paula Fontes de Souza Delaroze viu vultos no corredor, ouviu os disparos e escutou a filha gritar apenas o nome de Raphael. Disse que o corredor recebia iluminação e que as crianças presenciaram as consequências do ataque (fls. 274 e 1.136).

Julia Jorge não presenciou o crime. Na Polícia, consignou que soubera que Thamires gritava os nomes dos autores; em Juízo, esclareceu que a informação lhe fora transmitida por terceiros (fls. 295 e 1.136).

Mirela Mithielly Souza Silva afirmou na Polícia que Jeferson estava no Bar Ibiza na noite de episódio anterior. Em Juízo, retificou a declaração, dizendo tê-lo visto em outra ocasião e que se confundira quanto à data (fls. 768 e 1.136).

Victor Augusto Rocha relatou ter presenciado confusão no Bar Ibiza envolvendo Raphael, mas não reconheceu o atirador do episódio ocorrido na saída. Em Juízo, disse que Jeferson não estava no estabelecimento e reconheceu a si próprio nas imagens (fls. 296/297 e 1.136).

M.L.M.S., criança filha da vítima, em depoimento especial, contou que viu um homem mascarado ingressar no imóvel, ouviu os tiros e viu o pai ferido. Disse ter ouvido a mãe mencionar Raphael e "Jé", mas também que não se tratava de "Jé"; depois mencionou "Janela", informação recebida da mãe. Não identificou diretamente Jeferson (fls. 1.256).

L.L.M.S., criança filho da vítima, afirmou ter ouvido os disparos e visto o pai caído. Disse que a mãe gritara o nome de Raphael e, após intervalo, mencionou "Janela", esclarecendo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMABLE LOPEZ SOTO, liberado nos autos em 29/10/2026 às 17:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1503157-13.2023.8.26.0482 e código ahlU9s4u.

que acabara de ouvir esse nome da mãe. Não reconheceu diretamente os executores nem apontou Jeferson (fls. 1.256).

Raphael Neves Rocha confessou participação, mas afirmou que nem Victor Hugo nem Jeferson estavam com ele. Victor Hugo negou envolvimento e atribuiu sua indicação a interesses de terceiros (fls. 1.256).

Jeferson negou os fatos. Disse que estava na residência da genitora e de vizinhos; sustentou que a vítima sabia não ter sido ele; admitiu ter encaminhado mensagens e fotografias de armas recebidas em grupos; e afirmou que familiares tentavam esclarecer a imputação (fls. 1.256 e 3.004). No plenário, o informante João Manoel do Nascimento corroborou sua presença em churrasco nas proximidades da residência materna até por volta das 22h30.

4. O recurso não comporta provimento.

A apelação do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal não autoriza o Tribunal a refazer livremente a valoração das provas. A cassação somente é possível quando a conclusão se mostra arbitrária, inteiramente dissociada do acervo. Havendo versões contrapostas com apoio nos autos, prevalece a escolha do Conselho de Sentença, em respeito ao artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal.

A tese acusatória dispõe de elementos relevantes. Thamires indicou inicialmente o apelado; os policiais testemunharam a firmeza com que seu nome foi pronunciado; foram apresentados diálogos sobre armas, drogas e violência, mensagens familiares voltadas à alteração da narrativa e imagens que a acusação reputou compatíveis com suas características. O álibi surgiu de modo mais definido apenas no plenário, aspecto também sujeito a crítica.

Isso, porém, não torna a absolvição manifestamente contrária à prova. A pergunta não é se a versão acusatória era possível, mas se a vertente acolhida pelos jurados era impossível. E não era.

A principal testemunha identificadora retratou-se ainda na investigação e repetiu em Juízo e no plenário que o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMABLE LOPEZ SOTO, liberado nos autos em 29/10/2026 às 17:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1503157-13.2023.8.26.0482 e código ahlU9s4u.

segundo agente passou rapidamente, encapuzado e em situação de extremo estresse, tendo percebido depois que Jeferson não correspondia ao porte observado. A vítima atribuiu os disparos a outras pessoas. As crianças não realizaram reconhecimento direto. Raphael, embora tenha admitido participação própria, excluiu o apelado.

A alegação de coação foi submetida aos jurados, assim como as mensagens em que familiares discutiam contato com Thamires e a inserção do nome "Janela". Havia contraponto: a retratação foi reiterada; a investigação correlata sobre coação foi arquivada; e a testemunha continuou a excluir Jeferson sob contraditório. Cabia ao Conselho avaliar se as mensagens comprovavam intimidação efetiva ou reação familiar à acusação.

Diálogos sobre armas, drogas ou ameaças dirigidas a terceiros podem retratar proximidades e condutas paralelas, mas não estabelecem automaticamente participação nesta específica tentativa de homicídio. A responsabilização a toda evidência exige vinculação concreta ao fato julgado.

As imagens da fuga – de definição ruim, há que frisar – e as comparações físicas igualmente comportavam leituras divergentes. A acusação sustentou compatibilidade; a Defesa apresentou parecer técnico particular e diferenças de estatura e constituição. Ainda que o parecer não vinculasse os jurados, sua existência, somada à retratação e às declarações da vítima, conferia suporte à dúvida defensiva.

O álibi tardio tampouco precisava ser acolhido isoladamente. Mesmo que recebesse reduzida força, subsistiam os demais elementos. Permanecia com a acusação o ônus de demonstrar a autoria, e o Conselho podia concluir que a prova global não superava a dúvida.

O Supremo Tribunal Federal assentou que, existindo duas versões antagônicas minimamente amparadas, a instância revisora não pode cassar a escolha dos jurados.

> – O julgamento efetuado pelo Conselho de Sentença realiza-se sob a égide do sistema da íntima convicção (RTJ 132/307), que, além de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMABLE LOPEZ SOTO, liberado nos autos em 29/10/2026 às 17:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1503157-13.2023.8.26.0482 e código ahlU9s4u.

dispensar qualquer fundamentação, acha-se constitucionalmente resguardado tanto pelo sigilo das votações quanto pela soberania dos veredictos (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, "b" e "c").

– Embora ampla a liberdade de julgar reconhecida aos jurados, estes somente podem decidir com apoio nos elementos probatórios produzidos nos autos, a significar que, havendo duas ou mais teses ou versões, cada qual apoiada em elementos próprios de informação existentes no processo, torna-se lícito ao Conselho de Sentença, presente esse contexto, optar por qualquer delas, sem que se possa imputar a essa decisão dos jurados a ocorrência de contrariedade manifesta à prova dos autos.

– A decisão do júri somente comportará reforma, em sede recursal (CPP, art. 593, III, "d"), se não tiver suporte em base empírica produzida nos autos, pois, se o veredicto do Conselho de Sentença refletir a opção dos jurados por uma das versões constantes do processo, ainda que ela não pareça a mais acertada ao Tribunal "ad quem", mesmo assim a instância superior terá que a respeitar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral.

HC 107.906/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão de 04.04.2015, DJe 10.04.2015.

No caso, a absolvição encontra fundamento na retratação reiterada de Thamires, na versão da vítima, nos depoimentos especiais que não identificaram o apelado, na exclusão feita pelo corréu e nas controvérsias técnicas e circunstanciais. A tese acusatória também possuía elementos, mas a coexistência de duas leituras plausíveis impede a substituição da opção soberana do Júri.

5. Por votação unânime, na linha do parecer da Procuradoria de Justiça, **REJEITARAM A PRELIMINAR** e **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso ministerial.

Amable Lopez Soto
relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMABLE LOPEZ SOTO, liberado nos autos em 29/10/2026 às 17:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1503157-13.2023.8.26.0482 e código ahlU9s4u.